



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA N° 17247 - EX (2022/0017384-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : UNIONE SPORTIVA CITTA DI PALERMO SPA - MASSA FALIDA E
OUTRO
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PALERMO
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

2. Dispensa-se a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur* quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 17247 - EX (2022/0017384-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : UNIONE SPORTIVA CITTA DI PALERMO SPA - MASSA FALIDA E
OUTRO
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PALERMO
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

2. Dispensa-se a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur* quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS contra a decisão de fls. 122-124, pela qual o Ministro Humberto Martins, concedeu *exequatur* à carta rogatória, com determinação de imediata devolução ao Juízo rogante, em razão do comparecimento espontâneo da interessada (fls. 69-117).

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão merece ser reformada, em

razão do processamento inadequado da carta rogatória, da existência de vício formal na decisão estrangeira, da violação da ordem pública, devido à ilegitimidade do Banco Sistema e, por fim, em razão da incompetência absoluta do Juízo rogante diante da existência de cláusula compromissória firmada entre as partes. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para negar o *exequatur*.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O recurso não merece prosperar. A agravante repisa o alegado processamento inadequado da carta rogatória, bem como a flagrante violação à ordem pública, não apresentando fatos novos aptos a ensejar a reforma do julgado.

É importante ressaltar que o pedido de cooperação restringe-se à mera notificação da parte interessada, o que ocorreu com o seu comparecimento. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2017 e DJe de 15/12/2016).

Ademais, de acordo com o previsto no art. 216-Q do RISTJ, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no normativo. Apesar disso, a manifestação da agravante ultrapassa esses limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada), pois submete ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça matérias das quais apenas a Justiça rogante pode conhecer.

Quanto à diligência, trata-se de comunicação de ato processual que não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos. Assim, "o mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR n. 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21/5/2004). Nesse sentido, confirmam-se precedentes do STJ:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em

carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso para permitir a defesa da interessada.

Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 535/EX, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/12/2006.)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 5.490/EX, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ora interposto.

Considerando que o objeto da comissão foi cumprido (fls. 69-117), **determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente, com a observação de que o prazo para comparecimento perante a autoridade estrangeira será contado da juntada da carta rogatória aos autos do processo estrangeiro.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 17.247 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0017384-1

Número de Origem:

08099000356202227 104882021 170168652022 202200146 8099000356202227

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PALERMO

INTERES. : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

PARTE : UNIONE SPORTIVA CITTA DI PALERMO SPA - MASSA FALIDA E OUTRO

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

AGRAVADO : UNIONE SPORTIVA CITTA DI PALERMO SPA - MASSA FALIDA E OUTRO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PALERMO

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de outubro de 2022